



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 418065-30.2015.8.09.0000  
(201594180652)**

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE M A A

IMPETRADO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOI-  
ÁS

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **M A A**, tendo como autoridade coatora o **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS**, a pretexto de abuso de autoridade, por ato omissivo, referente à falta de fornecimento de que necessita para seu tratamento de saúde.

Prosseguindo, expõe os fatos sobre os quais versa a lide, asseverando que está em tratamento médico, pois "(...) foi diagnosticado com Tumor Gástrico - CID C16.5 (**Doc. Em anexo - Relatório Médico, Receita Médica, Exame de Hemograma e ressonância magnética**), conforme relatório médico em 21.06.2014 foi diagnosticado por EDA com tumor gástrico de 4 cm, em 03.12.2014 foi submetido a retirada total do estômago, ou seja, gastrectomia total, rea-



**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

lizou quimioterapia até o dia 10.03.2015, sendo que 03 (três) meses após o fim do tratamento apresentou dor torácica intensa, sendo que o câncer evoluiu para o estado que hoje se encontra, com inúmeras complicações e metástase, realizando o tratamento sempre com o Dr. Juan Manoel Rodriguez (CRM 10572), vem fazendo tratamento, **NÃO HAVENDO MAIS O QUE A MEDICINA FAZER DIANTE DA EVOLUÇÃO DA DOENÇA**<sup>1</sup> (sic).

Nesse contexto, salienta que tomou conhecimento da substância "(...) **FOSFOETANOLAMINA**"<sup>2</sup>, e espera que com o uso desta "(...) possa obter melhores resultados no tratamento e nos efeitos cruéis da doença"<sup>3</sup>.

Enfatiza que "(...) pretende fazer uso da '*fosfoetanolamina sintética*', ainda em fase de pesquisa, em busca de controlar os sintomas nefastos do câncer e com isso conseguir melhora na sua qualidade de vida, bem como, uma possível cura da doença, pois, tem grande esperança, o que ainda a mantém viva. Além disso, procura no referido composto à esperança de redução de novas metástases, bem como a diminuição da dor"<sup>4</sup> (sic).

Aduz que o referido medicamento "(...) não está sendo fornecido em razão da suspensão da pesquisa e proibição de sua produção pela portaria IQSC 1389/2014, até que a licença e registro da fosfoetanolamina sintética fossem expedidos pelo órgão

1 Vide fl. 04.

2 Vide fl. 04.

3 Vide fl. 04.

4 Vide fl. 05.


**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

competente, e que somente por ordem judicial poderia obtê-la”<sup>1</sup>.

Tece considerações acerca da competência deste Juízo para julgamento do vertente *mandamus*, bem como sobre os preceitos constitucionais relativos à saúde pública.

Ressalta que a Portaria n° 2.577/2006 não pode servir de entrave burocrático para se negar medicamento a quem dele necessita, haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores da vida e saúde assegurados pela Constituição Federal.

Transcreve diversos julgados em apoio à sua pretensão.

Ampara-se em entendimentos jurisprudenciais com vistas a corroborar a tese de possibilidade de penhora de verbas públicas para custear o seu tratamento de saúde, em caso de desobediência à ordem judicial.

Com vistas a afastar possível alegação de que o medicamento em voga não possui registro na ANVISA, salienta que, de acordo com o art. 24 da Lei n. 6.360/76, “(...) estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importado mediante expressão autorização do Ministério da Saúde”<sup>2</sup>.

1 Vide fl. 05.

2 Vide fl. 13.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Frisa ser atribuição do Estado de Goiás custear os medicamentos àqueles que deles necessitam, como é o caso do impetrante.

Nestes termos, requer a concessão de liminar, eis que preenchidos os requisitos legais exigidos para tanto, a fim de ordenar ao impetrado a disponibilização do medicamento discriminado na inicial, necessário para a realização do tratamento médico do impetrante.

No mérito, requer a concessão da ordem, em definitivo, bem como a concessão da assistência judiciária para o processamento desta ação. Em caso de descumprimento, requer a cominação de multa diária.

Pedido instruído com documentos<sup>1</sup>.

É, em síntese, o relatório. **Passo a decidir.**

De início, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença de dois requisitos legais objetivos: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

---

<sup>1</sup> Vide fls. 19/34.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Dito isso, no caso em foco, ainda em sede de cognição sumária, e à vista dos documentos que instrumentalizam o *writ of mandamus*, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que, de fato, o medicamento pleiteado pelo impetrante – **Fosfoetanolamina sintética** - não possui registro na ANVISA. Contudo, vê-se que a necessidade desse registro é afastada pelo art. 24, da Lei n. 6.360/76<sup>1</sup>, que possui a seguinte redação:

“Art. 24. Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.”

Não bastasse isso, há que se ter em mente que, em caso análogo, já se pronunciou o eminente Ministro do Pretório Excelso, Edson Fachin, que, ao apreciar a petição, com pedido de medida cautelar n. 5828, ressaltou que a “(...) ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje

1 Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

12.03.2012) ”.

Ora, trata-se de garantir o direito humano à vida, bem maior consagrado pela Carta Magna, como ícone da dignidade da pessoa humana. Ademais, há também o direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado, por meio de suas entidades públicas, provê-lo.

Por outro lado, considerando que o impetrante está acometido por uma doença grave, cruel, que lhe causa intenso sofrimento físico e emocional, a sua última esperança de obter uma melhora na sua qualidade de vida, quiçá a cura, é com a dispensação do referido medicamento.

Assim, está demonstrado o *periculum in mora*, eis que a demora na prestação jurisdicional poderá ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde do impetrante, mostrando-se viável, **por ora**, o fornecimento do aludido medicamento, ainda que este penda de registro no órgão competente.

Desse modo, **defiro a liminar pleiteada**, fazendo observar que, quanto ao pedido de cominação de multa diária, caso a autoridade impetrada não cumpra a decisão liminar, é defesa a sua apreciação neste momento, porque não se pode presumir que aquela não vá cumpri-la.

Expeça-se ofício à autoridade coatora, notificando-a do inteiro teor desta decisão para, cumprindo a liminar deferida, providenciar a





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

entrega, ao impetrante, com a urgência que o caso requer, da terapia medicamentosa requestada, qual seja: **Fosfoetanolamina sintética**.

Deverá a autoridade impetrada, em seguida, e no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que tiver (art. 7º, I, Lei 12.016/09), intimando-se, igualmente, o Procurador-Geral do Estado de Goiás para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, Lei nº 12.016/2009).

Após, dê-se vista destes autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para a imprescindível manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 24 de novembro de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**  
Relatora